



## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Tomada de preços nº 03/2022**

#### **Processo: 19/2022**

Ref. Decisão de recurso administrativo

Recorrentes: DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda. e Vitória & Vitória Construções Ltda.

### **I – Relatório**

Trata-se da análise e julgamento dos recursos administrativos apresentados pelas candidatas DNP Terraplanagem e Pavimentadora LTDA e Vitória & Vitória Construções Ltda., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bofete que inabilitou as licitantes no processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2022.

Em suas razões recursais, a candidata DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda alega, em apertada síntese, que quanto a falta de comprovação do pagamento de seguro da apólice, que ensejou a inabilitação da recorrente, o item 10.3.1 não exigiu em momento algum a comprovação do pagamento.

A candidata Vitória & Vitória Construções Ltda., por sua vez, afirma que *“apresentou a Apólice de Seguro, conforme item 10.3.1 Apresentação de*



*Garantia de Proposta, em uma das modalidades previstas no §1º do Art. 56 da Lei n.º 8.666/1993, correspondente a 1% (um por cento) do valor da global da licitação, que corresponde ao valor de R\$2.267,60 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).”*

Alega ainda que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, e, na falta deles por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.”; razão pela qual deveria ter sido considerada como habilitada pela Comissão Permanente de Licitação.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a candidata Penascal Engenharia e Construção Eireli requereu a improcedência do recurso, alegando, em síntese, que a recorrente descumpriu de forma inequívoca o item 10.3.1, relativo a ausência de comprovação de pagamento da apólice exigida.

É o que cumpre relatar.

## **II) Fundamentação**

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.



No que diz respeito ao item 10.3.1, as recorrentes declaram que *“nem a lei e nem o edital exigem comprovação do pagamento de seguro de apólice, ou seja, a apresentação da apólice demonstra inequivocamente o cumprimento do item 10.3.1 do Edital pela Recorrente, sendo certo que tal fato não pode e não deve ser determinante para inabilitar a Recorrente do certame.”*

Ocorre que o pagamento do boleto e a comprovação deste no momento da verificação do cumprimento da qualificação econômico-financeira, em especial do artigo 56, § 1º da Lei 8.666/1993 é decorrência lógica da imposição da apresentação da garantia exposta no referido dispositivo legal.

A verificação da qualificação econômico-financeira caracterizada pela apresentação de garantia, deve vir acompanhada do seu efetivo recolhimento, comprovado por meio de boleto devidamente pago no momento da abertura da sessão, o que não ocorreu no caso em tela.

Ignorar tal exigência significa permitir a continuidade no certame das candidatas que não cumpriram os requisitos que as outras licitantes preencheram no prazo e na forma exigidos, o que implica em violação ao princípio da isonomia e descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório, princípios fundamentais que devem orientar a condução dos procedimentos licitatórios.



Sendo assim, impossível o acolhimento do pedido formulado pela recorrente, sob pena de descumprimento das disposições editalícias e consequente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O acolhimento das razões recursais, resultaria no descumprimento das disposições do Edital, em clara violação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o artigo 41 da Lei 8.666/93, a *“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Por tais razões, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar as empresas recorrentes inabilitadas. Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.



Assim, ao contrário do que suscitam as recorrentes, nota-se que não houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em conformidade com a regra editalícia do subitem 10.3.1.

### III) Conclusão

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, esta Comissão decide CONHECER os recursos interpostos e no mérito não lhes dar provimento.

Bofete, 06 de maio de 2022.

MATEUS FELIPE HOLTZ

Pregoeiro